

PARECER JURÍDICO Nº 474/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2021-SEMCAT

Assunto: Análise Inicial de rescisão do contrato nº 024/2016.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DE RESCISÃO. I – Contrato Administrativo de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos. II – Superveniência da falta de interesse da Administração Municipal na execução contratual. III – Pedido de Rescisão Contratual justificado.

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Geral do Município, a SEMCAT, solicitando parecer jurídico em relação à possibilidade de rescisão de contrato administrativo da locação o imóvel para funcionamento do **CRAS JADERLÂNDIA**.

Segundo relata o Secretaria responsável, o prédio apresenta vários problemas no que tange a sua estrutura física a qual é locada para a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social. Portanto, não será possível dar continuidade na locação, ao qual revela que a sua manutenção passou a não mais ser de interesse da administração municipal, por esse motivo, **ambas as partes decidiram rescindir o contrato de maneira amigável.**

A SEMCAT informa que a Administração tem interesse na rescisão do contrato administrativo nº 024.2016, cujo objeto é a locação o imóvel para funcionamento do CRAS JADERLÂNDIA, solicitando manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade jurídica da extinção do ajuste.

Verifica-se que o contrato administrativo teve sua origem no Processo de Dispensa e foi celebrado em 08.07.2016, com vigência de doze meses, terminando sua vigência em 08.07.2017, prevista a prorrogação nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no **art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela secretaria de origem, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado) IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tísido. Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato.

O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

Neste sentido, esta Procuradoria entender ser possível a **rescisão amigável com base no art. 79 Inc. II da Lei 8666/93.**

2. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela rescisão contratual.

Por fim, indico a remessa dos autos à CGM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA- PROGE

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua (PA), 16 de setembro de 2021.


WILZEI CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município
Portaria nº 011/2020